



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROCOLO Nº 2017.0247614

VISTOS

1. Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, subscrito pelo Exmo. Juiz de Direito BRUNO RÉGIO PEGORARO (1ª Vara Cível de Londrina).

1.1. Aduz o requerente que há dois entendimentos divergentes perante este Tribunal de Justiça no que tange ao prazo prescricional incidente sobre restituição de valores descontados a título de empréstimo consignado de benefício previdenciário.

1.2. Salaria que, embora se trate da mesma questão de direito, a 15ª e 16ª Câmaras Cíveis sustentam a tese do prazo prescricional trienal, ao passo em que a 9ª e 13ª Câmaras Cíveis entendem pela incidência do prazo decenal.

1.3. Atento aos requisitos de admissibilidade do presente incidente, dispostos no art. 976 do Código de Processo Civil, ressalta que, no tocante à efetiva repetição de demandas, "vem se repetindo com frequência perante este juízo, e, ao que parece, se multiplicou perante esta e outras comarcas do Estado,



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.0247614 Fl. 2

como se pode vislumbrar através de simples consulta perante o site do E. Tribunal de Justiça, com inúmeras ações julgadas quanto ao tema abordado e outras tantas que possivelmente aguardam julgamento”.

1.4. Por sua vez, a divergência de entendimento resta demonstrada pelos arestos colacionados, julgados pela 9ª, 13ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis.

2. Inicialmente, é de se destacar que, embora a autoridade suscitante mencione “frequente repetição” de demandas que envolvam a divergência apontada, não se vislumbra, entretanto, o cabal preenchimento do requisito de efetiva repetição de processos (art. 976, I, CPC).

2.1. Isso porque, a despeito de se afirmar a existência dessas demandas, não consta qualquer elemento objetivo que corrobore tal afirmação, pelo que se mostra, *prima facie*, incabível o presente requerimento.

3. Desse modo, solicitem-se ao ilustre magistrado requerente (via mensageiro) dados objetivos de quantificação das demandas mencionadas em seu pedido (seja sob sua jurisdição,



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.0247614 Fl. 3

seja em grau recursal pendente de julgamento), possibilitando eventual admissão do presente IRDR.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 6